

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 061/2023

CERTAME: Pregão Eletrônico nº 061/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e colarinhos para a frota municipal.

IMPUGNANTES: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e CAMILA PAULA BERGAMO

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de decisão quanto as impugnações formuladas tempestivamente pelos impugnantes acima indicados em face da estipulação, no edital licitatório, da exigência de DOT de seis meses, bem como quanto à concessão de benefícios da LC n 123/2006 para as ME/EPP.

Antes de adentrar na análise dos pedidos, informo que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, e não pela Lei nº10.520/02 ou mesmo a Lei nº 8.666/93, como consignado em ambas as impugnações. De toda a sorte, para o que aqui se propõe, tal fato não acarreta reflexos na análise dos documentos.

Nesse contexto, insurge-se a impugnante LAGB Acessórios e peças Ltda, em resumo, quanto a exigência de DOT de seis meses, alegando que tal consignação é restritiva de competitividade, juntando decisões do TCE/MG, TCE/SP, e essa Administração tem ciência que esse também era o posicionamento do TCE/SC, alterado tendo em vista representação formulada naquele Tribunal. A impugnante, ao final, solicita a exclusão de tal exigência.

Da mesma forma, a advogada Camila Paulo Bergamo, como de praxe, realiza impugnação quanto a exigência de DOT de seis meses, e, também, quanto a concessão dos benefícios da LC nº 123/2006, em especial quanto a reserva de cota de 25%, a qual nem mesmo está prevista no presente edital.

Em especial quanto a impugnação da subscritora Camila, novamente informamos que tal ponto já foi objeto de denúncia ao TCE/RS, pela própria impugnante, quanto ao Edital nº 26/2022 desse Município de Ijuí, momento em que, nos autos do Processo TCE/RS nº 011882-0200/21-1, no qual, fundamentado em outros processos do mesmo Tribunal, mais precisamente os processos ns. 30367-0200/19-4, 1020-0200/20-5, 009983-0200/21-4 e 3002-0200/21-0, entendeu-se pela possibilidade da exigência de DOT de seis meses.

Assim, o próprio TCE/RS, analisando Edital desse Município, já decidiu quanto a possibilidade de consignação de tal exigência, entendendo que tal não restringe a competitividade do certame. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cf. Parecer MPC/RS nº 9776/2021, da mesma forma, assim se manifestou quanto àquela denuncia: “Ademais, quanto a exigência de prazo máximo de fabricação (DOT), não superior a seis meses, a Área Técnica entendeu pela regularidade da exigência”, motivo pelo qual determinou a “improcedência da representação com o consequente arquivamento do feito”.

Portanto, mais uma vez, explicamos à impugnante Camila que o edital licitatório não será alterado, visto que a exigência não é restritiva, conforme posicionamento do TCE/RS.

Continuando, quanto a solicitação de não aplicabilidade dos benefícios para as ME/EPP consignados na LC 123/2006, Lei nº 14.133/21 e demais legislações, tenho que o presente edital visa a aquisição de pneus, objetos divisíveis, de forma que tal aplicação da legislação não representa “onerossidade excessiva”, até porque essa Administração realizou pesquisa de preços, de forma que o valor a ser adquirido para os itens não será, por óbvio, superior ao estimado pela Administração. Além disso, igualmente se consigna que tal aplicação não visa “elevar a hipossuficiência econômica das mesmas (ME/EPP) acima do interesse público”, como indicado pela impugnante.

Quanto a cota de 25%, tal não está prevista no Edital licitatório, recomendando-se que a impugnante faça uma leitura mais atenta dos dispositivos indicados no edital, em especial quanto a legislação de regência do certame.

Por fim, quanto a exigir das ME/EPP declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tal exigência, além de ilegal, visto que não consta em nenhuma legislação tal possibilidade - motivo pelo qual não foi nem mesmo citada no corpo da impugnação-, a extrapolação do faturamento bruto anual para fins de desenquadramento não compete a essa Administração, além de ser considerada, por óbvio, dentro do exercício calendário, o que é distinto de “declaração de faturamento dos últimos 12 meses”, e é de obrigação exclusiva das empresas o informe e solicitação de desenquadramento à Receita Federal.

Além disso, conforme consignado no item 5.11, “a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações: a) Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 e que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Conclusão.

Dessa forma, conheço das impugnações formuladas para, no mérito, negar os pedidos formulados, mantendo-se os termos do edital licitatório.

Ijuí, RS, 24 de maio de 2023.

Rodrigo Reni Rodrigues
Pregoeiro